SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2912558 - MT (2025/0135888-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	:	DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE016477
AGRAVADO	:	JOSE CARLOS DI ANNIBALLI
AGRAVADO	:	H.M.C. - HOSPITAL E MATERNIDADE CLINICA DA CRIANCA LTDA
ADVOGADA	:	LEDI FIGUEIREDO BRIDI - MT009413O

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INEXIGIBILIDADE E ILIQUIDEZ DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INOVAÇÃO RECURSAL. PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para, ao conhecer em parte do recurso especial, negar-lhe provimento.
2. A controvérsia diz respeito a embargos à execução, em que se busca a declaração de inexigibilidade e iliquidez de cédula de crédito bancário em razão de renegociação por outra cédula.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os embargos, reconhecendo a inexigibilidade e a iliquidez do título originário, extinguindo o feito com resolução de mérito e fixando honorários.
4. A Corte de origem não conheceu da apelação por inovação recursal e ofensa à dialeticidade, com majoração de honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional e decisão sem fundamentação adequada por omissão quanto à tese de enriquecimento ilícito, com violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC; (ii) saber se deve ser reconhecido o prequestionamento ficto do art. 884 da Lei n. 10.406/2002, nos termos do art. 1.025 do CPC; (iii) saber se o acórdão a quo

Documento eletrônico VDA61051527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:14
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 9bba1141-fd04-41a4-95ff-580a6e00279c

poderia deixar de conhecer da apelação por inovação recursal, devendo incidir o art. 1.013, § 1º, do CPC; e (iv) saber se não incide a Súmula n. 83 do STJ ao caso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, pois o Tribunal de origem apreciou de forma clara e suficiente as questões relevantes e rejeitou os embargos de declaração voltados ao reexame de matéria já decidida.

7. A tese de enriquecimento sem causa foi suscitada apenas nos embargos de declaração, sem devolução oportuna em apelação, não configurando prequestionamento, inclusive na forma do art. 1.025 do CPC, incidindo as Súmulas n. 211 do STJ e n. 282 do STF.

8. Estando o acórdão local em consonância com a orientação do STJ quanto aos limites da devolutividade e à vedação de inovação recursal, incide a Súmula n. 83 do STJ para obstar o conhecimento da irresignação.

9. É inviável a majoração de honorários recursais no julgamento de agravo interno, pois a interposição do agravo não inaugura instância.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo interno desprovido. Times new roman 14

Tese de julgamento: "1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta adequadamente as questões postas, afastando violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC. 2. Tema de enriquecimento sem causa suscitado apenas em embargos de declaração configura inovação e não preenche o requisito do prequestionamento, ainda que na forma do art. 1.025 do CPC, incidindo as Súmulas n. 211 do STJ e n. 282 do STF. 3. A inovação recursal e a ofensa à *dialeticidade* legitimam o não conhecimento da apelação, em consonância com a orientação do STJ. 4. Não há majoração de honorários recursais no julgamento de agravo interno."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, IV, 1.022, II, 1.013, § 1º, 1.025; Lei n. 10.406/2002, art. 884.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, Súmula n. 211; STF, Súmula n. 282.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA61051527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:14
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 9bba1141-fd04-41a4-95ff-580a6e00279c

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA61051527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:14
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 9bba1141-fd04-41a4-95ff-580a6e00279c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2912558 - MT (2025/0135888-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	:	DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE016477
AGRAVADO	:	JOSE CARLOS DI ANNIBALLI
AGRAVADO	:	H.M.C. - HOSPITAL E MATERNIDADE CLINICA DA CRIANCA LTDA
ADVOGADA	:	LEDI FIGUEIREDO BRIDI - MT009413O

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INEXIGIBILIDADE E ILIQUIDEZ DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INOVAÇÃO RECURSAL. PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para, ao conhecer em parte do recurso especial, negar-lhe provimento.
2. A controvérsia diz respeito a embargos à execução, em que se busca a declaração de inexigibilidade e iliquidez de cédula de crédito bancário em razão de renegociação por outra cédula.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os embargos, reconhecendo a inexigibilidade e a iliquidez do título originário, extinguindo o feito com resolução de mérito e fixando honorários.
4. A Corte de origem não conheceu da apelação por inovação recursal e ofensa à dialeticidade, com majoração de honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional e decisão sem fundamentação adequada por omissão quanto à tese de enriquecimento ilícito, com violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC; (ii) saber se deve ser reconhecido o prequestionamento ficto do art. 884 da Lei n. 10.406/2002, nos termos do art. 1.025 do CPC; (iii) saber se o acórdão a quo

Documento eletrônico VDA60071894 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/09/2026 14:26:33
Código de Controle do Documento: ab8314f2-7db0-4c89-8be1-80621f21511c

poderia deixar de conhecer da apelação por inovação recursal, devendo incidir o art. 1.013, § 1º, do CPC; e (iv) saber se não incide a Súmula n. 83 do STJ ao caso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, pois o Tribunal de origem apreciou de forma clara e suficiente as questões relevantes e rejeitou os embargos de declaração voltados ao reexame de matéria já decidida.

7. A tese de enriquecimento sem causa foi suscitada apenas nos embargos de declaração, sem devolução oportuna em apelação, não configurando prequestionamento, inclusive na forma do art. 1.025 do CPC, incidindo as Súmulas n. 211 do STJ e n. 282 do STF.

8. Estando o acórdão local em consonância com a orientação do STJ quanto aos limites da devolutividade e à vedação de inovação recursal, incide a Súmula n. 83 do STJ para obstar o conhecimento da irresignação.

9. É inviável a majoração de honorários recursais no julgamento de agravo interno, pois a interposição do agravo não inaugura instância.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo interno desprovido. Times new roman 14

Tese de julgamento: "1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta adequadamente as questões postas, afastando violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC. 2. Tema de enriquecimento sem causa suscitado apenas em embargos de declaração configura inovação e não preenche o requisito do prequestionamento, ainda que na forma do art. 1.025 do CPC, incidindo as Súmulas n. 211 do STJ e n. 282 do STF. 3. A inovação recursal e a ofensa à *dialeticidade* legitimam o não conhecimento da apelação, em consonância com a orientação do STJ. 4. Não há majoração de honorários recursais no julgamento de agravo interno."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, IV, 1.022, II, 1.013, § 1º, 1.025; Lei n. 10.406/2002, art. 884.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, Súmula n. 211; STF, Súmula n. 282.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. contra a decisão de fls. 516-523, que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, em razão da ausência de violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, da falta de prequestionamento (Súmulas n. 282 do STF e n. 211 do

Documento eletrônico VDA60071894 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/09/2026 14:26:33
Código de Controle do Documento: ab8314f2-7db0-4c89-8be1-80621f21511c

STJ), da inovação recursal reconhecida pela Corte estadual e da impossibilidade de revolvimento fático-probatório (Súmula n. 7 do STJ).

Alega a parte agravante que houve negativa de prestação jurisdicional e decisão sem fundamentação adequada, por suposta omissão quanto à tese de enriquecimento ilícito (arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC), e pede o reconhecimento do prequestionamento ficto do art. 884 da Lei n. 10.406/2002, nos termos do art. 1.025 do CPC (fls. 531-536).

Sustenta que o acórdão *a quo* não poderia deixar de conhecer da apelação por inovação recursal, pois, no mérito, defendeu desde o primeiro grau a validade e exigibilidade do título executado, devendo incidir o art. 1.013, § 1º, do CPC, e não a Súmula n. 83 do STJ (fls. 535-536).

Afirma que a tese de enriquecimento sem causa é matéria de ordem pública, cognoscível a qualquer tempo, e que foi oportunamente suscitada em embargos de declaração, devendo ser apreciada (art. 884 da Lei n. 10.406/2002), com reconhecimento do prequestionamento (art. 1.025 do CPC) (fls. 531-537).

Pontua que não incide a Súmula n. 83 do STJ ao caso, porque a decisão agravada teria divergido da orientação do Tribunal quanto ao alcance do art. 1.013, § 1º, do CPC e ao conhecimento de matérias de ordem pública (fls. 535-536).

Requer a reforma da decisão monocrática, com a anulação do acórdão recorrido para que seja conhecido e apreciado o recurso de apelação; o reconhecimento da negativa de prestação jurisdicional com retorno dos autos; ou, alternativamente, o provimento do recurso especial para aplicação do art. 884 da Lei n. 10.406/2002, bem como a submissão do feito ao órgão colegiado.

Contrarrazões apresentadas às fls. 424-440, nas quais se pleiteia o desprovimento do recurso, além da majoração dos honorários recursais.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA60071894 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/09/2026 14:26:33
Código de Controle do Documento: ab8314f2-7db0-4c89-8be1-80621f21511c

VOTO

A controvérsia diz respeito a embargos à execução, em que os autores buscaram a declaração de inexigibilidade e iliquidez da Cédula de Crédito Bancário nº 331666300000007370, à vista de renegociação por meio da cédula nº 331666300000010710.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os embargos, reconhecendo a inexigibilidade e iliquidez do título originário, extinguindo o feito com resolução do mérito e fixando honorários. A Corte *a quo* não conheceu da apelação do banco por inovação recursal e ofensa à dialeticidade, com majoração dos honorários. Sobreveio recurso especial, em que o recorrente alegou violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC e ao art. 884 da Lei n. 10.406/2002, por suposta omissão quanto ao enriquecimento ilícito, e ofensa ao art. 1.013, § 1º, do CPC, por indevido não conhecimento da apelação.

Nas presentes razões, o agravante insiste na tese de que houve negativa de prestação jurisdicional e fundamentação deficiente; defende a aplicação do prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC ao art. 884 do Código Civil; afirma que não houve inovação recursal na apelação, devendo incidir o art. 1.013, § 1º, do CPC, e que não se aplica a Súmula n. 83 do STJ.

A irresignação não reúne condições de prosperar.

Conforme consignado na decisão agravada, não se verifica ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC. O Tribunal de origem examinou, de forma clara e suficiente, as questões pertinentes e rejeitou os embargos de declaração, por pretenderem reexame de matéria já decidida. Quanto à tese de enriquecimento sem causa, ela foi suscitada apenas nos embargos de declaração ao acórdão da apelação,

Documento eletrônico VDA60071894 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/09/2026 14:26:33
Código de Controle do Documento: ab8314f2-7db0-4c89-8be1-80621f21511c

caracterizando inovação recursal e ausência de devolução oportuna, não sendo suficiente para configurar prequestionamento.

Assim, não obstante as alegações apresentadas neste agravo interno em relação à negativa de prestação jurisdicional e ao reconhecimento do prequestionamento ficto do art. 884 da Lei n. 10.406/2002, não há como afastar a conclusão de que não houve omissão relevante a justificar nulidade e de que, para o prequestionamento, é indispensável a impugnação efetiva da matéria em apelação ou contrarrazões, não bastando inovar em embargos de declaração, atraindo as Súmulas n. 211 do STJ e n. 282 do STF. Nesse sentido, os julgados já mencionados na decisão agravada: AgInt no REsp n. 1.695.007/SP; AgInt no AR Esp n. 2.136.821/DF; AgInt no AREsp n. 1.234.093/RJ; AgInt no AR Esp n. 2.401.247/SP.

De igual modo, não prospera o recurso no que se refere à alegada afronta ao art. 1.013, § 1º, do CPC e à inaplicabilidade da Súmula n. 83 do STJ.

A Corte estadual não conheceu a apelação por trazer argumentos novos, não ventilados no primeiro grau, de modo a configurar inovação recursal e ofensa à dialeticidade, com risco de supressão de instância. A decisão agravada alinhou esse entendimento à jurisprudência desta Corte quanto aos limites da devolutividade e ao não cabimento de ampliar, em segundo grau, discussão não instaurada oportunamente.

Nesse contexto, permanece hígida a fundamentação de que a apelação deve se ater às questões suscitadas e discutidas no processo, sendo vedada a inovação, e que, estando o acórdão local em consonância com a orientação do STJ, incide a Súmula n. 83 do STJ para obstar o conhecimento da irresignação. Nesse sentido, os julgados já mencionados na decisão agravada: AgInt no AREsp n. 1.312.484/SP.

Documento eletrônico VDA60071894 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/09/2026 14:26:33
Código de Controle do Documento: ab8314f2-7db0-4c89-8be1-80621f21511c

Portanto, deve ser mantida a conclusão da decisão agravada, que negou provimento ao recurso especial na parte conhecida e afastou, de modo específico, cada uma das impugnações apresentadas.

No que se refere ao pedido formulado em contrarrazões, de majoração dos honorários recursais em razão do julgamento deste agravo interno, cumpre destacar que a interposição de agravo interno não inaugura instância, razão pela qual é inviável a majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte cujo recurso não ultrapassou a fase de conhecimento ou foi desprovido (EDcl no AgInt no AREsp n. 437.263/MS; AgInt no AREsp n. 1.223.865/SP).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA60071894 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/09/2026 14:26:33
Código de Controle do Documento: ab8314f2-7db0-4c89-8be1-80621f21511c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.912.558 / MT

Número Registro: 2025/0135888-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10060807720218110055

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	: DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE016477
AGRAVADO	: JOSE CARLOS DI ANNIBALLI
AGRAVADO	: H.M.C. - HOSPITAL E MATERNIDADE CLINICA DA CRIANCA LTDA
ADVOGADA	: LEDI FIGUEIREDO BRIDI - MT009413O
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	: DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE016477
AGRAVADO	: JOSE CARLOS DI ANNIBALLI
AGRAVADO	: H.M.C. - HOSPITAL E MATERNIDADE CLINICA DA CRIANCA LTDA
ADVOGADA	: LEDI FIGUEIREDO BRIDI - MT009413O

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61045822 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:38:13
Código de Controle do Documento: 5de7aa6a-fdf2-4d0d-860b-b682cc1e840b

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61045822 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:38:13
Código de Controle do Documento: 5de7aa6a-fdf2-4d0d-860b-b682cc1e840b